



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 4619-16.  
2014.6.13.0000 – CLASSE 32 – SIMONÉSIA – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Herman Benjamin

**Agravantes:** Partidos dos Trabalhadores (PT) – Estadual e outro

**Advogados:** Luciano Lara Santana e outras

**Agravados:** Marinalva Ferreira e outro

**Advogado:** Mauro Jorge de Paula Bomfim

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE. CONVOCAÇÃO DE NOVO PLEITO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. SEGUNDO COLOCADO. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO. DESPROVIMENTO.

1. Ausência de contrariedade ao art. 275 do Código Eleitoral, tendo em vista que as partes opuseram regularmente embargos de declaração e o TRE/MG os rejeitou mediante decisão fundamentada.
2. Na assistência simples (art. 50 do CPC), exige-se que a parte demonstre o efetivo interesse jurídico. O sucesso ou insucesso de AIJE proposta na origem não repercute na esfera jurídica dos agravantes, segundos colocados, que possuem apenas o direito subjetivo de participar de futuro certame. Precedentes.
3. O alegado deferimento, no curso da mesma ação, de pedido de assistência à parte contrária – prefeito de Simonésia/MG – não foi objeto de decisão pelo Tribunal *a quo* por não ter sido suscitado oportunamente, motivo pelo qual o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF incide quanto à matéria versada no art. 5º, *caput*, da CF/88.
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido dos Trabalhadores de Simonésia/MG e por Laerte Augusto de Souza (segundo colocado para o cargo de prefeito na eleição de 2012) contra decisão monocrática proferida pelo e. Ministro João Otávio de Noronha, meu antecessor, no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Na decisão agravada, assentou-se (fls. 97-103):

- a) ausência de prequestionamento quanto ao art. 5º, *caput*, da CF/88<sup>1</sup> em razão de o conteúdo da norma não ter sido objeto de decisão por parte do Tribunal *a quo*;
- b) inexistência de afronta ao art. 275 do Código Eleitoral<sup>2</sup>, tendo em vista que as partes opuseram regularmente embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo TRE/MG;
- c) falta de violação ao disposto nos arts. 50 do CPC<sup>3</sup>, 268 do CPP<sup>4</sup> e 22 da LC nº 64/90<sup>5</sup>, uma vez que não foi demonstrado o interesse jurídico, conforme exigência legal, para justificar o acolhimento do pedido de assistência.

No agravo regimental, os agravantes apresentaram os seguintes argumentos (fls. 106-112):

---

<sup>1</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>2</sup> Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando fôr omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

<sup>3</sup> Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

<sup>4</sup> Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

<sup>5</sup> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

a) a violação ao art. 275 do Código Eleitoral decorre do fato de que “pontos essenciais suscitados naquele recurso não foram objeto de detida deliberação pela Corte Regional” (fl. 108);

b) ofensa ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/88), pois teriam sido admitidos o PMDB e o PR como assistentes do prefeito eleito, entendendo estar prequestionada a matéria;

c) o interesse jurídico estaria demonstrado em razão das peculiaridades do Direito Eleitoral, “que tem entre suas finalidades precípuas a garantia da igualdade de condições na disputa” (fl. 111).

Os agravantes pugnaram pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do processo ao Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 3.11.2015.

De início, reafirmo a ausência de ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois, consoante destacado na decisão agravada, o acórdão proferido pelo TRE/MG no julgamento dos embargos de declaração está devidamente fundamentado, conforme se pode ver às folhas 57-61, configurando a alegação das partes mero inconformismo com a solução dada ao caso.

No tocante ao argumento de que foi prequestionada a matéria versada no art. 5º, *caput*, da CF/88, por ter sido alegada em sede de embargos de declaração, é importante frisar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que “o prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente.

A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento sobre o tema" (REspe 527-54, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 2.9.2013).

Ademais, a questão não poderia mesmo ter sido decidida pelo TRE/MG, pois os agravantes não submeteram à Corte local, quando formulado o pedido inicial de assistência, a apreciação do anterior deferimento da mesma medida à outra parte.

Por fim, cumpre analisar a suposta existência de interesse jurídico dos ora agravantes, segundos colocados na eleição para o cargo de prefeito de Simonésia/MG, na ação de investigação judicial eleitoral promovida pelo Ministério Público contra os vencedores no pleito.

No caso, com o julgamento de procedência, foi determinada a realização de novas eleições, pois a quantidade de votos nulos superou os 50% dos válidos.

Nesse contexto, os agravantes possuem apenas o direito subjetivo de participar de futuro certame, posição jurídica que de nenhuma forma pode ser afetada pelo curso da demanda na origem, por não constituir o objeto de uma ação de investigação judicial eleitoral.

Mesmo que a pretensão das partes seja evitar a sucumbência na AIJE, ainda assim não se verifica o necessário interesse jurídico. Isso porque eventual reforma da sentença apenas restituiria às partes o *status quo* que ocupavam anteriormente: Laerte Augusto de Souza continuaria na condição de candidato derrotado nas eleições de 2012.

Em última análise, a solução da demanda não repercute na esfera jurídica dos agravantes, revelando mero interesse de fato. Cumpre ressaltar, conforme consignado na decisão agravada, que em situação análoga esta Corte afastou a possibilidade de assistência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. TERCEIRO COLOCADO. ASSISTÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

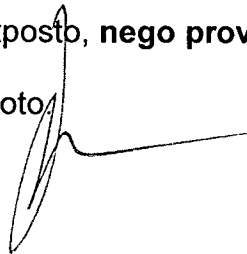


1. Não basta a existência de interesse para justificar a admissão como assistente litisconsorcial passivo, sendo imprescindível o direito próprio e a previsão de prejuízo advindo da sucumbência na ação (Acórdão/STF nº 23.8001M5, rei. Mm. Mauricio Corrêa, DJ de 24.8.2001).
2. O candidato que ocupa a segunda colocação no pleito para prefeito, bem como a Coligação da qual é integrante, não tem interesse jurídico para figurar como assistente simples do recorrido em sede de AIME, tendo em vista que a eventual cassação do prefeito acarretaria a realização de novas eleições, na forma do art. 224 do Código Eleitoral, conforme concluiu a Corte Regional, cuja decisão, nessa parte, não foi objeto de insurgência.
3. A pretensão de se candidatar no novo pleito, sem a participação dos candidatos que deram causa à anulação da eleição, configura interesse de fato, que não autoriza o ingresso no feito como assistente simples.
4. É inviável o agravo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.
5. Agravo a que se nega provimento. (AgR-Respe 36737, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 3.8.2010)

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a horizontal line extending to the right.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 4619-16.2014.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravantes: Partidos dos Trabalhadores (PT) – Estadual e outro (Advogados: Luciano Lara Santana e outras). Agravados: Marinalva Ferreira e outro (Advogado: Mauro Jorge de Paula Bomfim).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.



SESSÃO DE 24.11.2015.